

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/1/2001.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Prudentina de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Pedido de recurso contra a decisão contida no Parecer CES 144/2000 de autoria do ilustre Conselheiro Jacques Velloso, que votou por recomendar à SESu que instaure Comissão de Sindicância para apurar irregularidades na oferta de cursos e na expedição de diplomas por parte da Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, e outras.		
RELATOR(A): Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000146/00-59, 23033.001738/99-43 e 23000.013725/99-77		
PARECER N°: CNE/CP 19/00	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/11/00

I – RELATÓRIO

De acordo com o artigo 33 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, “ as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recursos pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”.

Os aspectos levantados no pedido de recurso não constituem fatos novos:

1. “Trata-se de denúncia apócrifa... que revela desde logo inverossimilhança e motivação inconfessável” - A REMEC/SP, em Ofício 2.160/99 de 20/9/99, apenso a folhas 67 do processo, já explicou que entendeu viável sua apuração, eis que identificados no documento os professores e o estabelecimento de ensino no qual lecionavam.

2. A UNOESTE junta artigos do seu Regimento Geral referentes à frequência de alunos. O Regimento Geral da UNOESTE já constava do Processo 23032.001738/99 e já foi analisado pelo Relator Jacques Velloso ao emitir seu Parecer CES 144/2000.

Também não se encontram erros de direito **apontados pelos argumentos apresentados no pedido de recurso:**

1. O fato da UNOESTE estar sendo avaliada para fins de “renovação de reconhecimento”, nos termos da Portaria Ministerial 755, de 11/5/99, nos seus cursos de Direito, Engenharia Civil e Administração e de ter recebido visitas de Comissões de Especialistas designadas pela SESu, em 1998 e 1999 para avaliação “ in loco” das condições de oferta dos cursos de Odontologia, Medicina, Comunicação Social, Letras, Direito, Engenharia Civil e Administração, não afasta a necessidade de uma comissão de sindicância para apurar a regularidade na oferta de Cursos de Graduação em Estudos Sociais Licenciatura Plena em História, nos anos de 96,97 e 098 (2º semestre de 96 a 1º semestre de 98).

2. O presente recurso refere-se à Sinopse da situação acadêmica e de parte do exercício profissional dos professores com diplomas presumidamente irregulares, elaborado pela REMEC/SP, questionando a possibilidade de um professor, no caso, Francisco do Amparo Lopes ter trabalhado 332 dias em 1996, 331 dias em 1997 e 329 dias em 1998. Salienta

também que, no Estado de São Paulo, os atestados de frequência são expedidos por tempo corrido, independente do número de dias e aulas trabalhadas semanalmente.

Ora, a referida sinopse traz dados muito evidentes da impossibilidade de um aluno freqüentar um Curso de Graduação presencial em Presidente Prudente e, ao mesmo tempo, trabalhar em uma escola em Diadema/SP. Vejamos o ano de 1997: Francisco do Amparo Lopes trabalhou na cidade de Diadema, como regente de aulas de História e Geografia no horário de 13-18hs e 19-23hs, durante todo o ano letivo, sendo impossível viajar 500 quilômetros para freqüentar aulas em Presidente Prudente, durante o mesmo período.

Ainda mais que, como consta no pedido de recurso, Francisco do Amparo Lopes foi professor exemplar, de acordo com a Declaração expedida pela direção da Escola Estadual Dr. José Martins da Silva - Diadema/SP: “ o professor Francisco é elemento de alta valia para a comunidade, para a Escola, junto ao corpo docente, discente e à administração, colaborando a qualquer tempo e hora...”

A assídua frequência ao trabalho em Diadema, essencial a um bom professor, é incompatível com a presença concomitante às aulas em Presidente Prudente.

3. “Frequência aos períodos letivos especiais de recuperação intensiva de férias”: o recurso afirma que, de acordo com o seu Regimento, a UNOESTE atendeu a situação do aluno Francisco do Amparo Lopes que, conforme a denúncia, não devia ter frequência suficiente ao estabelecido no próprio Regimento Escolar. “O aluno trabalhador Francisco do Amparo Lopes recebeu atendimento adequado às suas necessidades”, mas não especifica e nem documenta em que aspectos e em que quantidade foram prestados. Somente a apresentação de documentação específica de frequência poderia constituir prova da mesma.

4. O fato de Francisco do Amparo Lopes ser hoje aluno de pós graduação da USP regularmente matriculado no VII Telecurso de Especialização em Violência Domésticas contra Crianças e Adolescentes, curso de Educação Continuada à Distância - modalidade Especialização, conforme mostra o anexo 5 do recurso, não é comprovação de legitimidade de seu diploma de licenciatura, apenas demonstra seu esforço para continuar se educando, o que merece louvor.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A vista do exposto e nos termos desse Parecer não se acolhe o pedido de recurso da Associação Prudentina de Educação e Cultura contra a decisão contida no Parecer CES 144/2000.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2000.

Conselheiro(a) Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 6 de novembro de 2000

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente